



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006069562

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITUMBIARA

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECRENCIAMENTO DO COLÉGIO ESTADUAL DAMORES DO AMARAL MEDEIROS
PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 484/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Damores do Amaral Medeiros** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Atenas, Setor Nossa Senhora da Saúde, em Itumbiara/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa, e a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª etapa a partir de 2021 e da EJA TEC - 2ª e 3ª etapas.

1. Análise

O **Colégio Estadual Damores do Amaral Medeiros** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB Nº 193/2017, obteve também autorização da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 263/2019, ambas com vigência até 31/12/2020.

O Ofício N. 1984/2021 SEDU e o Ofício 16/2021 do Colégio Estadual Damores do Amaral Medeiros informam que a SEDUC não autorizou a EJA TEC para a unidades escolares jurisdicionadas à Coordenação Regional de Educação de Itumbiara.

O Ofício nº 2775/2021 - SEDUC informa que apesar de ser autorizada para o 1º semestre de 2021, não há nominata dos professores da EJA – 2ª Etapa.

Os autos apresentam o Relatório de Reordenamento de 2021-1.

A 2ª etapa ainda não começou a ser ministrada devido não possuir alunos. A expectativa é ter início em agosto/2021.

O colégio dispõe de 07 salas de aula com ar condicionado, sala do diretor, sala dos professores, sala para coordenação pedagógica, cantina, laboratório de informática, laboratório de ciências, biblioteca, pátio coberto, banheiro masculino, banheiro feminino, banheiro para PCD.

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 5.550 exemplares.

As 17 turmas ativas estão conforme determina o Artigo 34 da Lei Complementar Nº 26/1998

Dados Estatísticos dos alunos em 2019: dos 373 alunos matriculados 294 foram aprovados, 02 reprovados e 77 alunos foram transferidos.

O Alvará da Vigilância Sanitária estava vigente para exercício de 2020.

Na justificativa da ausência do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros a unidade informa que já foram realizadas várias adequações solicitadas pelo Corpo de Bombeiros como instalação dos extintores, construção de rota de fuga, ampliação da ventilação da cozinha com janela, ampliação do portão de entrada e saída dos alunos e sinalização com luz de emergência em toda escola, faltando apenas executar a construção da central de gás que está aguardando a verba estadual para a sua realização.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades que, como o Projeto Político Pedagógico das escolas, deve ser elaborado e aprovado numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Como os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente, a Lei Complementar N. 26/98 em seu Artigo 32, determina que esse documento seja aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui quadra de esportes sem cobertura.
2. Dos 15 professores 01 complementa carga horária ministrando componente curricular diferente daquele em que é licenciado, 01 está cursando pedagogia e ministra história e geografia, 01 cursando pedagogia e ministra historia, filosofia e sociologia.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Damores do Amaral Medeiros**, localizado na Rua Atenas, Setor Nossa Senhora da Saúde, em Itumbiara/GO, mantido pelo Poder Público Estadual como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 2ª Etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Não autorizar** a oferta de EJA TEC 2ª e 3ª etapas em consonância com o Ofício N. 1984/2021 SEDU e o Ofício 16/2021 do Colégio Estadual Damores do Amaral Medeiros que informam que a SEDUC não autorizou a EJA TEC para as unidades escolares jurisdicionadas à Coordenação Regional de Educação de Itumbiara.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.

Júlia Lemos Vieira

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LEMOS VIEIRA, Conselheiro (a)**, em 26/02/2021, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014769126** e o código CRC **C7821413**.

oss

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006069562



SEI 000014769126